



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Supervisão

Parecer nº 5/IEF/URFBIO NOROESTE-SUPERVISÃO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0049540/2022-59



PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE

PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 2100.01.0003445/2022-17

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nº: 2100.01.0003445/2022-17				
Fase do Licenciamento	INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Empreendedor	KINROSS Brasil Mineração S/A			
Endereço de correspondência	Rodovia BR040 – KM 36,5 – Morro do Ouro / Paracatu / MG CEP:38609-899 Caixa postal 168.			
CNPJ / CPF	20.346.524/0001-46			
Empreendimento / Áreas operacionais	<ul style="list-style-type: none"> - Mina de ouro - Pilha de estéril - Área industrial Planta (I e II,) - Planta de hidrometalurgia (II e III) Disposição de rejeitos (barragem Santo Antônio, Eustáquio e tanques específicos) - Áreas de apoio (escritórios, refeitórios, depósitos subestações de energia etc.) 			
Classe	LP + LI + LO: Classe 06			
Condicionante	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922 pela Portaria IEF nº. 27/2017 e Portaria IEF nº. 77/2020, atentando em especial ao §1º do artigo 14 da referida portaria. Prazo: autorização			
Localização	Mina Morro do Ouro – Paracatu/ MG.			
Bacia	Bacia do Rio São Francisco			
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia	
Área total ADA (ha)	São Francisco	Paracatu	Cerrado sensu stricto, campo limpo e sujo, mata de galeria.	
Área proposta Regularização	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)
Recurso para implantação	UFEMG: 2022 (R\$ 4.7703) TOTAL: 136.174,04 UFEMGs		R\$649.591,03	
Coordenadas:	X= 298870	Y= 8102318	Cadastro Ambiental Rural: - Número do registro: MG-3147006-FB16.2EED.9EB4.4D7	
Responsável pela elaboração do PECF	Alexandre Siqueira Araújo – Engº Florestal – 92442-D/MG			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo industrial/minerário KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A empresa de mineração e hidrometalurgia localizada no município de Paracatu em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013. *"O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei".*

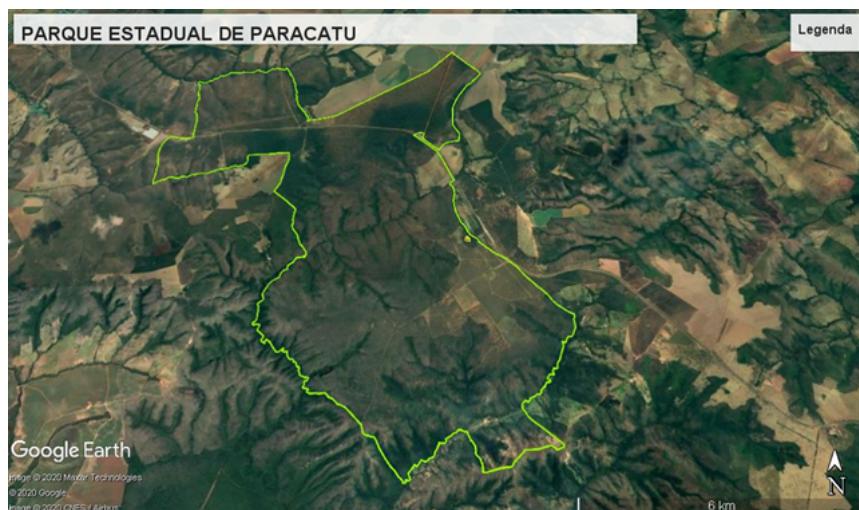
O projeto apresentado pretende compensar a intervenção ambiental autorizada na área **18,49 ha** localizados nas proximidades da Mina, em propriedade da própria empreendedora. As áreas de intervenção ambiental estão contempladas na Autorização de Exploração nº 2100.01.0003445/2022-17 do projeto de regularização das intervenções realizadas. A autorização para intervenção ambiental foi concedida através do Processo Administrativo nº 2100.01.0003445/2022-17.

2.2 – Breve histórico e informações adicionais

A Kinross atua nas atividades mineração, beneficiamento e comercialização de ouro. É uma das maiores produtoras de ouro do Brasil, responsável por 22% da produção nacional. Em 2006, a empresa iniciou um grande projeto de expansão que elevou a capacidade de lavra de minério para 61 Mtpa e fez com que a produção anual de ouro em Paracatu praticamente triplicasse, chegando a 17 toneladas por ano. O projeto também ampliou em mais de 15 anos o tempo de vida útil da mina, agora estimado até 2030.

Na referida ampliação foi imposta a condicionante constante no Parecer 055/2009: *"O empreendedor fica condicionado à preservação de 4.200ha (proporção de 3:1) de vegetação em bioma cerrado e suas áreas de preservação permanente..."* Para a preservação da área de 4.200 ha a KINROSS adquiriu três propriedades que foram transferidas ao IEF. Para as demais áreas a empresa depositou em juízo o valor da indenização, uma vez que cabia a AGE propor o processo de desapropriação.

Todas as propriedades estão inseridas no interior do Parque Estadual de Paracatu, dando assim inicio a sua regularização fundiária.

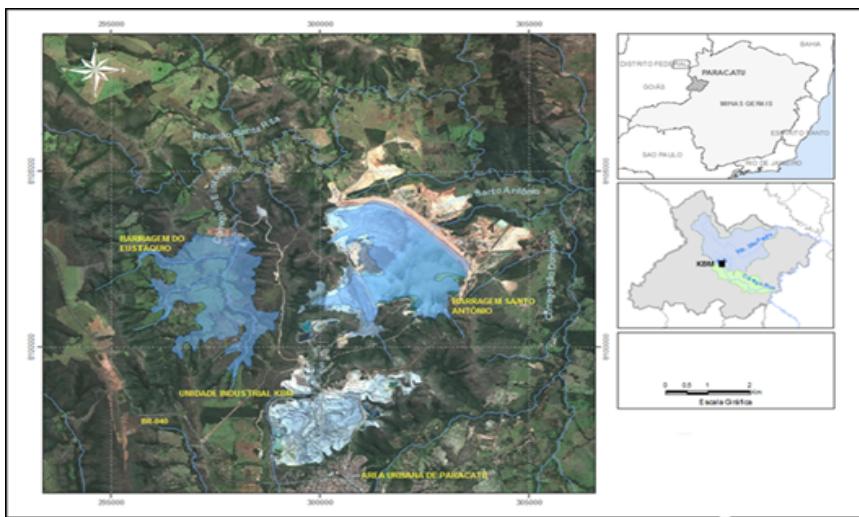


2.3 - O empreendimento:

A Kinross Brasil Mineração S/A (KBM) é responsável pela operação da Mina Morro do Ouro, onde é realizada a lavra, beneficiamento, hidrometalurgia e fundição de minério para produção de ouro e prata. O empreendimento, constituído de duas plantas de beneficiamento (Planta I e Planta II) e unidades auxiliares, situa-se nos limites das bacias hidrográficas do ribeirão São Pedro (córregos Santo Antônio e Eustáquio) e córrego Rico, todos pertencentes à bacia do rio Paracatu (Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco), nos limites do estado de Minas Gerais.

A Mina Morro do Ouro se localiza às margens da Rodovia BR-040, que promove a interligação viária entre a Região Metropolitana de Belo Horizonte (500 km) e a cidade de Brasília (230 km). A atividade de mineração e beneficiamento está devidamente licenciada junto ao órgão ambiental estadual e a mina se encontra em fase de operação. A Figura 1 ilustra a localização geral do empreendimento e sua posição em relação à rede hidrográfica.

Destaca-se que o empreendimento encontra-se devidamente licenciado e dando fiel cumprimento às medidas de compensação minerárias já aprovadas na 47ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) na data: 26 de agosto de 2020, com a competente assinatura dos TCCFM e Planos de trabalhos aprovados e em execução, conforme Processo SEI 2100.01.0028207/2020-70 e Processo SEI 2100.01.0035068/2020-93.

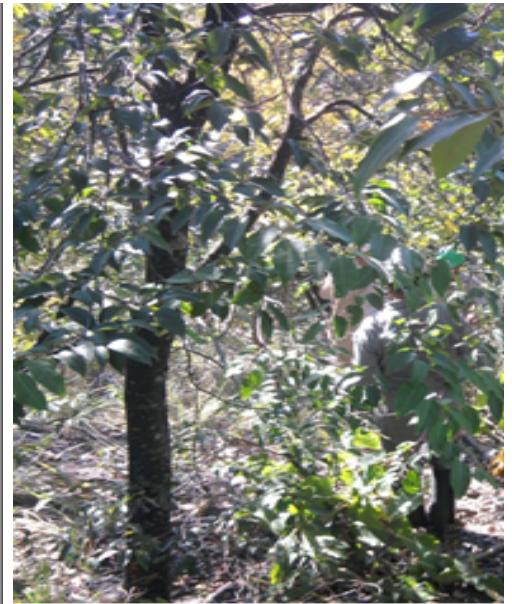


2.4 - Caracterização da Área Intervinda

A intervenção ambiental autorizada na área é de 18,49 ha localizados nas proximidades da Mina, em propriedade da própria empreendedora. A área de intervenção ambiental está contemplada na Autorização Para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0003445/2022-17 que regularizou a supressão de 16,70 ha de cerrado nativo, a supressão de 1,79 ha de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. A autorização para intervenção ambiental foi concedida através do Processo Administrativo nº 2100.01.0003445/2022-17.

Vegetação	Registro
<p>O cerrado <i>sensu stricto</i> ou sentido restrito foi caracterizado por Ribeiro & Walter (2008) pela presença de árvores baixas, inclinadas e tortuosas, incluindo também arbustos e subarbustos espalhados em meio ao estrato herbáceo. Essa fitofisionomia, mais comum ao longo do bioma, foi ainda classificada por esses autores em subtipo denso, típico, rupestre e ralo.</p> <p>Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se <i>Qualea parviflora</i> (Pau-terrinha), <i>Qualea grandiflora</i> (Pau-terra), <i>Vochysia thyrsoides</i> (Gomeira), <i>Tachigali vulgaris</i> (Carvoeiro), <i>Byrsinima pachyphylla</i> (Murici), <i>Dipteryx alata</i> (Baru), <i>Eugenia dysenterica</i> (Cagaita), <i>Simarouba versicolor</i> (Mata-cachorro), <i>Dalbergia miscolobium</i> (Jacarandá-do-Cerrado), <i>Stryphnodendron adstringens</i> (Barbatimão), dentre outras</p>	
<p>Como característica principal, o campo limpo apresenta predominantemente estrato herbáceo, impondo à paisagem um aspecto homogêneo. No entanto, entre as gramíneas, observam-se diversas espécies pertencentes a outras famílias botânicas, tais como Asteraceae (Compositae), Malpighiaceae e Melastomataceae, representadas na forma de ervas e pequenos arbustos. Dentre as espécies típicas desta fitofisionomia destacam-se <i>Paspalum eucomum</i>, <i>Aristida recurvata</i>, <i>Echinolaema inflexa</i> e <i>Panicum campestre</i>. Além destas, a espécie da família botânica Cyperaceae conhecida popularmente como barba de bode (<i>Bulbostyles junciformes</i>), por seu aspecto peculiar na forma de um pequeno tufo, ocorre com alta densidade predominantemente em encostas de maior declividade. Caracterizado pela ocorrência de arbustos e arvoretas intermediárias em meio à vegetação herbácea, o campo sujo ocorre como gradiente entre o campo limpo e o cerrado <i>sensu stricto</i>. Não há uma separação exata entre estas tipologias vegetais e sim variações gradativas referentes à densidade de pequenas árvores. Nesta fitofisionomia, predomina o componente herbáceo, uma vez que o componente arbóreo é pouco representado e constituído por indivíduos pequenos e tortuosos.</p>	
<p>As matas de galeria são formações florestais que acompanham cursos d'água, rios de pequeno porte e córregos dos planaltos do Brasil Central, formando corredores fechados (galerias) sobre o curso de água. Geralmente estão associadas aos fundos dos vales (grotas) ou nas cabeceiras de drenagem onde os cursos de água ainda não escavaram um canal definitivo. Esse tipo de formação florestal mantém permanentemente as folhas (perenifólia), não apresentando queda significativa das folhas durante a estação seca. Geralmente são circundadas por faixas de vegetação não florestal em ambas as margens e, em geral, ocorre uma transição brusca com formações savânicas e campestres. A transição é quase imperceptível quando ocorrem com matas ciliares, matas secas ou mesmo cerradões, o que é mais</p>	

raro, muito embora pela composição florística seja possível diferenciá-las. A função dessa tipologia está ligada a sua influência sobre o escoamento das águas de chuva, diminuição do pico dos períodos de cheia, estabilidades das margens e barrancos de cursos de água, equilíbrio da temperatura das águas, favorecendo fauna ictiológica, ciclo de nutrientes, entre outros. As matas de galeria ocorrentes no entorno das barragens possuem pequenas extensões e estão associadas às linhas de drenagem natural do terreno, ou seja, ocorrem às margens das grotas.



2.5 - Caracterização da Proposta de Compensação

Para a compensação florestal minerária pela supressão de **18,49** hectares na forma de implantação/manutenção de Unidade de conservação, considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado – **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **18,49 x 7.364,74 = 136.174,04 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado a ser gasto de **R\$649.591,03** (Valor da UFEMG 2022 = R\$ 4.7703) em manutenções no Parque Estadual de Paracatu (PEP), para estruturação da unidade de conservação.

Após apreciação para o uso do recurso no PEP e aprovação da proposta junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, deverá ser disponibilizado pelo IEF o Plano de Trabalho para ser executado pela Kinross.

Empreendimentos submetidos ao §1º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, devem observar que a proposta seja no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Neste sentido a proposta apresentada é viável, merecendo reparo apenas quanto a Unidade de conservação que serão aplicados os recursos, tendo em vista a possibilidade legal de utilização dos recursos em unidades de conservação de proteção integral no estado em conformidade com a oportunidade e conveniência do órgão gestor.

Considerando que a presente compensação refere-se ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, **não se aplica** a obrigação prevista no § 4º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, § 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Sendo assim, deverão ser observadas as seguintes previsões normativas:

LEI 20922 DE 16/10/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

DECRETO 47749 DE 11/11/2019:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

O ato normativo específico a que se trata o texto anterior é a Portaria IEF 27/2017 que entende-se recepcionada pelo DECRETO 47749 DE 11/11/2019, naquilo que não lhe contrarie, sendo assim, serão adotados os seguintes critérios:

PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

[...]

III - Execução de medida compensatória que vise à **implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral**, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;

IV - Medida compensatória que vise à **manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral**.

[...]

§4º - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor **deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM**, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a **unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria**, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

§6º - Após a **aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único**, o empreendedor **deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF** para cumprir a medida compensatória em tela.

§7º - Os **PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º, serão previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM** para a devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico-financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.

§8º - Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, a **unidade regional do IEF deverá verificar se os PT a serem executados pelo empreendedor são compatíveis com o Parecer Único previamente aprovado pela CPB/COPAM**, devendo o cronograma de execução constar do termo de compromisso.

§9º - O prazo entre a aprovação do Parecer Único pela CPB/COPAM e a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária é de 60 (sessenta) dias, prorrogável fundamentadamente pelo IEF.

§10 - Na hipótese prevista no inciso III e IV, caberá ao Gerente da UC e ao coordenador de unidades de conservação da unidade regional, apoiado pela DIUC/IEF, monitorar e certificar a adequada execução do Plano de Trabalho - PT, devendo tal certificação ser considerada para fins de emissão de declaração de cumprimento da compensação ambiental.

§11 - O empreendedor que optar por executar o PT por meio de terceiro por ele contratado, será responsável pelas ações e atos praticados por este na execução do PT, que coloquem ou possam colocar em risco a integridade da UC.

§12 - Qualquer descumprimento das especificações contidas no PT ou no TCCFM é de responsabilidade do empreendedor que deverá arcar com os custos de sua reparação.

§13 - Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento de termo de compromisso, cuja aprovação será requisito para a emissão da declaração de cumprimento da compensação.

§14 - Os **PT com as medidas de implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades fim das Unidades de Conservação, tais como serviços administrativos, de monitoria ou zeladoria**.

2.5.1 - Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral que receberão os recursos:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizados na área de atuação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste - URFbio Noroeste, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

Art. 39 - O Núcleo de Biodiversidade tem como competência **coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFbio**, com atribuições de:

I - **coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFbio;**

[...]

II - formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

[...]

V - **coordenar as atividades das unidades de Conservação**, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais do IEF;

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto nº 45.567/2011	Data de Publicação: 23 de março de 2011
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)	
Município: Paracatu	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda	

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refúgio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também da nome ao Parque. A área do parque compreende as microbacias do Ribeirão Santa Izabel e Córrego do Espalha. Há também o Rio São Marcos divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia do Prata.

No Município, verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual chega a 71,6% e coeficiente de variação da precipitação anual 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018	Data de Publicação: 11 de janeiro de 2018
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. Cep: 38.680-000	
Município: Arinos/ Distrito de Sagarana	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Tatiane Lima de Jesus	

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo uma das mais importantes áreas protegidas do noroeste de Minas Gerais.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a recategorização da Estação Ecológica Estadual de Sagarana para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da flora destacam-se a aroeira-do-sertão, o ipê, o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção no estado como a onça-pintada, à onça-parda, o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental, palestras e visitas preventivas, além de estar aberto à pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belíssimas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Marques, sendo que, a sede da Unidade de Conservação é um espaço de visita para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do escritor Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas e Sagarana.

Nome da UC: MONAE Lapa Nova de Vazante	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016	Data de Publicação: 29 de fevereiro de 2016
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, nº 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – Cep: 38780-000.	
Município: Vazante	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira	

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. "No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial da caverna".

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no Noroeste do estado.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta em seu interior diversos tipos de formações rochosas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo todo. Na sua área externa conta com mata preservada que abriga uma quantidade gigantesca de animais silvestres como lobos-guará, cobras, pássaros, capivaras, catitius e etc.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta Lapa Nova de Vazante possui mais de 4,5 mil quilômetros de extensão e atrai grande número de visitantes.

Inserido no bioma cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as árvores, podem ser encontradas a Aroeira do Sertão e o Gonçalo-Alves. O Lobo-Guará, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante já era protegida desde 1990, quando foi transformada em Área de Proteção Especial (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. "Porém, as APEs não existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF vem adequando sua condição à legislação federal, ampliando a sua proteção".

2.5.2 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2022	Total (R\$)
18,49	Cerrado	7.364,74	4.7703	R\$649.591,03

2.5.3 - Síntese da análise técnica

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em Planos de Trabalhos que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.

2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado na monte de 7.364,74 UFEMGs em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma:

2.6 - Cronograma

Ação	Detalhamento da atividade
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária
2	Análise e apreciação técnica da proposta
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso
6	Elaboração plano de trabalho
7	Apreciação do plano de trabalho
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho
9	Execução do plano de trabalho
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos administrativos primitivos possuem processo de compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor comprehende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

4 – Conclusão

A compensação minerária que se refere o presente parecer é referente a supressão de vegetação nativa em **18,49 ha**, a Kinross Brasil Mineração propõe o cumprimento da medida compensatória mediante a implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área de referência para medida compensatória florestal é equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Os recursos a serem aplicados após a aprovação do competente plano de trabalho consideraram o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de cerrado de **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **18,49 x 7.364,74 = 136.174,04 UFEMGs**, **totalizando um valor aproximado a ser gasto de R\$649.591,03 (Valor da UFEMG 2022 = R\$ 4.7703)** em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando os aspectos supra-analizados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

5 - Responsável /Data

Unaí 01 de Dezembro de 2022

PAULO SÉRGIO CARSOSO VALE
COORDENADOR DO NUCLEO DE BIODIVERSIDADE

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
SUPERVISOR REGIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale, Servidor (a) Público (a)**, em 01/12/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 01/12/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55999884** e o código CRC **FF8B91BF**.